



PARECER Nº 242/2013-MPC/RR

Processo: 0023/2006

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2004

Órgão: Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana - SEAM

Responsável: Robério Bezerra de Araújo

Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO MUNICIPAL E POLÍTICA URBANA. EXERCÍCIO DE 2004. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana - SEAM, referente ao exercício de 2004 e sob a responsabilidade da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Almeida Barbosa – Secretária de Estado, pelo período de 01/01/2004 a 30/07/2004 e Senhores Hipérion Oliveira da Silva – Secretário de Estado, pelo período de 30/07/2004 a 16/12/2004 e José de Anchieta Júnior – Secretário de Estado, pelo período de 27/12/2004 a 31/12/2004.

A relatoria do presente feito coube inicialmente ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado. Posteriormente, os autos foram respectivamente redistribuídos aos Conselheiros Joaquim Pinto Souto Maior Neto, Reinaldo Fernandes Neves Filho e Manoel Dantas Dias. Atualmente preside o feito o Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho.

Às fls. 420-428 consta o Relatório de Auditoria nº 033/2006, acatado e ratificado “*in totum*” pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentar defesa em relação aos



fatos apontados na referida peça.

Regularmente citados os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 363-368, fls. 380-393 e fls. 396-403.

Às fls. 408-410 consta a Manifestação-MIPUC-TCERR, onde este órgão ministerial requereu o cumprimento do estabelecido no art. 13, §1º, c/c art. 14, III, ambos da Lei Orgânica deste TCE/RR.

Às fls. 425-426 consta decisão monocrática do Conselheiro Manoel Dantas Dias de 14/06/2011, na qual declarou a Prescrição Administrativa do julgamento das presentes contas.

Às fls. 818-819 consta cópia do Acórdão nº 018/2012-TCERR-PLENO de 04/07/2012, provendo Recurso interposto por este órgão ministerial, com a consequente anulação da decisão monocrática de fls. 425-425.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

10.1 - Dos Achados de Auditoria

10.1.1 – Verificou-se falhas o sistema de controle interno, conforme



*comentado no item 4, às fls. 240, vol. II;
10.1.2 - Ausência de documentos referentes a folha de pagamento nos arquivos da SEAM. Item 5, subitem 5.1, às fls. 241 a 242, vol. II;
10.1.3 - Verificou-se a inobservância dos art. 36, caput, c/c art. 92 da Lei Federal n. 4.320/64, quanto a inscrição em restos a pagar, das despesas empenhadas e não pagas no exercício, e a falta de recolhimento do ISS, ao Erário Municipal. Item 7, subitem 7.3.2, letras “c” e “e”, às fls. 244 a 246, vol. II.*

No que tange aos achados **10.1.1**, **10.1.2** e **10.1.3**, as supostas irregularidades apontadas pela equipe técnica ocorreram no exercício financeiro de 2004. Considerando que a citação válida dos responsáveis interrompe o prazo prescricional, conforme Súmula n. 01 TCE/RR, as presentes contas somente prescreveriam em 23/07/2011.

Acontece que, em 14/06/2011 o Conselheiro Relator à época, Manoel Dantas Dias, em decisão monocrática declarou a prescrição administrativa das presentes contas. Em virtude da supra mencionada decisão, este Órgão Ministerial impetrou, em 18/07/2011, Recurso Inominado contra tal decisão.

De acordo com certidão de fl. 438, o supracitado recurso foi julgado em 04/07/2012, ou seja, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias após o prazo prescricional.

Assim, tendo em vista que a pretensão punitiva do TCE/RR findou-se junto com o prazo prescricional, cabe a esta Egrégia Corte de Contas declarar a extinção do feito em razão do advento da prescrição. Porém é necessário determinar ao atual gestor da SEAM, o saneamento das irregularidades constatadas, tendo em vista que algumas delas tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – em razão da prescrição, pela extinção do feito, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil e Súmula nº 01 do TCE/RR;



2 - em razão dos achados **10.1.1**, **10.1.2** e **10.1.3** , determinar a atual gestão da SEAM a adoção das medidas necessárias para o saneamento das irregularidades constatadas, caso ainda persistam.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR

fmo